



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10183.002876/99-93
Recurso nº : 201-119129
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : TRANSRURAL TRANSPORTES E SERV. AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.343

COFINS. DECADÊNCIA. - O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº. 8.212/91. Entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida, para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez e Valdemar Ludvig (Substituto convocado) que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO NETO, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 10183.002876/99-93
Acórdão nº : CSRF/02-02.343
Recurso nº : 201-119129
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : TRANSRURAL TRANSPORTES E SERV. AGRÍCOLAS LTDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal que teve por escopo a fiscalização quanto à COFINS referente ao período de agosto/1992 a dezembro de 1992 e novembro/1993, constatou-se recolhimento a menor em face de utilização de base de cálculo diversa daquela verificada em sua escrituração fiscal e comercial.

Assim, foi lavrado auto de infração (f. 01), para exigência do devido recolhimento da contribuição em comento, datado de 27/05/1999.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 29-37), na qual alega: (i) decadência quinquenal dos créditos discutidos, em atenção ao art. 150, §4º, CTN; (ii) não cabimento da multa de ofício de 75%, a qual teria natureza confiscatória, mas sim a de 20%, em atenção ao art. 59 da Lei nº 8.383/91.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS manteve o lançamento discutido (fls. 44-49), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/11/1993

Ementa: Decadência

O prazo decadencial para o lançamento de ofício das contribuições sociais é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento procedente" (f. 44).

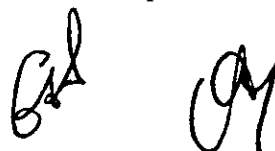
Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 54-67), em que reiterou as razões esposadas na impugnação.

A Primeira Câmara do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 150, §4º, do CTN, deu provimento ao recurso (fls. 77-79), entendendo que o crédito em comento estava decaído.

Após regular intimação, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 81-73), para reformar o v. acórdão proferido sob a assertiva de impossibilidade de análise do mérito do caso, eis que necessário exame prévio da constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que regula o prazo decenal dos créditos referentes à Seguridade Social, o qual é vedado a esse Eg. CC/MF. Pede, assim, a aplicação do referido dispositivo que se beneficia da presunção de constitucionalidade.

Regularmente cientificada (fls. 105-106), a contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10183.002876/99-93
Acórdão nº : CSRF/02-02.343

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora

Presentes os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, conforme razões esposadas a seguir.

A questão discutida cinge-se ao prazo decadencial de recolhimento da COFINS.

Sobre o tema, já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à COFINS é aquele previsto no art. 45 da Lei nº. 8.212/91. Vale dizer, é de dez anos, *in verbis*:

“COFINS. DECADÊNCIA. É de dez anos, nos termos da legislação específica, o prazo de decadência para lançamento da Cofins. Recurso provido” (CSRF/02-01.796, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marque, d. j. 24/01/2005 – destacamos).

“DECADÊNCIA – COFINS – Decai em dez anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para a COFINS, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de dez anos são nulos. Recurso provido” (CSRF/02-01.723, Rel. Cons. Dalton Cordeiro de Miranda, d. j. 13/09/2004, destacamos).

“COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º. dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído. Recurso especial negado” (CSRF/02-01.722, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 13/09/2004 – destacamos).

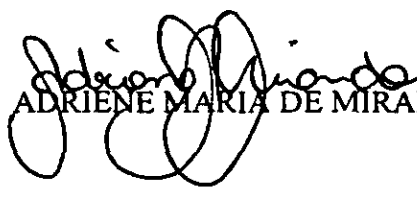
Nesse passo, uma vez que, no caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 27/05/1999, exigindo créditos referentes ao período compreendido entre agosto de 1992 a novembro de 1993, deve ser acolhido o recurso especial fazendário para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a decadência declarada.

Processo nº : 10183.002876/99-93
Acórdão nº : CSRF/02-02.343

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial, ressaltando o meu entendimento sobre a matéria.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de julho de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA 